**Projeto de Lei**

**N°. 90/2019**

**“Institui no âmbito do Município de São Sebastião o ‘Programa IPTU Verde’”.**

# A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

 **DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

**Artigo 1º.** Fica instituído no âmbito do município de São Sebastião, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

**Artigo 2º.** Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

I – As medidas dotadas para imóveis residências ou comerciais (incluindo condomínios e prédios) deverão ser:

  a. Sistema de captação da água da chuva;

b. Sistema de reuso de água;

c. Sistema de aquecimento hidráulico solar;

d. Sistema de aquecimento elétrico solar;

e. Construções com material sustentável;

f. Utilização de energia passiva;

g. Separação de resíduos sólidos.

h. Tratamento de, no mínimo, 80% do lixo orgânico.

**Artigo 3º.** Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;.

 III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento de água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

 VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII – Separação de resíduos sólidos, sendo os comuns (recicláveis) encaminhados aos locais de coleta adequados e os públicos solicitada a sua coleta ao Município.

 VIII- Tratamento de lixo orgânico, sendo por minhocário ou compoteira.

**Artigo 4º.**  A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no artigo 2°, I, alíneas a à h, na seguinte proporção:

I - 10% para as medidas descritas nas alíneas a, g, h;

II - 15% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f;

III - 20% para quem atender a 06 medidas ou mais;

**Artigo 5°.** O benefício tributário não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

**CAPITULO II**

Do Procedimento para concessão do benefício

**Artigo 6°.** O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá está em dia com suas obrigações tributárias, os benefícios não serão concedidos a inadimplentes.

§2° - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3°- Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou negativa do benefício, sempre expondo a motivação da decisão.

 §4° - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

**CAPITULO III**

Disposições finais

**Artigo 7°.** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

**Artigo 8º.** A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Artigo 9º.** A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**Artigo 10.** O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

**Artigo 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 29 de Outubro de 2019.

**ERNANE PRIMAZZI**

**“ERNANINHO”**

**Vereador**

**Exposição de Motivos:**

**Senhor Presidente;**

**Dignos Pares;**

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a preservação, conservação e a proteção ao meio ambiente, ao propor a adoção de medidas que, quando praticadas, atenuem os impactos ambientais, e promovam o desenvolvimento sustentável, essencial em tempos de superaquecimento global.

 Observamos, ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em suma, nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os municípios são primordiais nessa tarefa.

Por esta razão, a Constituinte tratou a competência de proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora, e de combater a poluição como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi devidamente contemplado no art. 23 de nossa Carta Magna, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

 Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente, e consequentemente, poderá se vislumbrar uma melhora da qualidade de vida da nossa população.

Plenário da Câmara Municipal, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 29 de Outubro de 2019.

**ERNANE PRIMAZZI**

**“ERNANINHO”**

**Vereador**